

TC/001365/2025

Objeto: Representação em face de suposto uso de recursos públicos no pagamento de jornalista para a cobertura do Réveillon da cidade de São Paulo

Interessados: Carlos Alberto Giannazi, Celso Luís Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria do Governo Municipal (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo vereador Celso Giannazi, pelo deputado estadual Carlos Giannazi e pela deputada federal Luciene Cavalcante (peças 1 a 5) noticiando que, de acordo com matéria publicada na revista Piauí, em 18.01.2025, há indícios de que o jornalista Leo Dias foi remunerado com recursos públicos por meio de uma parceria não divulgada oficialmente para realizar a cobertura do *Réveillon* da cidade de São Paulo, incluindo uma entrevista com o Prefeito Ricardo Nunes. Ao final, solicitou que os fatos sejam apurados por este E. Tribunal.

Os esclarecimentos encaminhados pela SECOM (peças 14 e 15) foram analisados pela Equipe de Auditoria que concluiu pela improcedência da Representação, tendo em vista que os Representantes não apontaram efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade. A Área Técnica analisou que os valores pagos ao jornalista Leo Dias em 2023 e 2024 constam do Portal da Transparência da PMSP, os quais são de acesso público (item 2.1 do relatório), que não houve omissão ou falha na divulgação pública da parceria entre a PMSP e o citado jornalista (item 2.2), que os contratos de campanhas publicitárias são firmados com agências de publicidade e decorreram de licitação na modalidade Concorrência (item 2.3) e

que não houve comprovação de indícios de afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade (item 2.4) (peça 20).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo não conhecimento da Representação, em razão da falta de preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade. Quanto ao mérito, diante da insuficiência de indícios de irregularidade e de acordo com as informações prestadas pela Origem, opinou pela improcedência da Representação, ratificando a posição adotada pela Equipe de Auditoria (peças 22 e 23).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, tal como a AJ. No mérito, opinou pela improcedência da Representação, com respaldo no relatório técnico da Auditoria deste Tribunal.

Diante do exposto, **opino** no sentido de que a peça inicial possa ser conhecida, pois, não obstante desacompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado, nos termos do Regimento Interno, há que se considerar que os autos se encontram devidamente instruídos e, portanto, se deve prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito.

No tocante aos fatos noticiados, com amparo na defesa apresentada pela Origem e no relatório da Área Técnica deste Tribunal, **opino** pela improcedência da Representação, tendo em vista que não foram constatadas evidências de ilegalidade ou irregularidade.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/